



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . .	Ano 360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
: 80\$	
: 70\$	
: 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo da Holanda depositado o instrumento de ratificação da Convenção adicional, de 13 de Maio de 1950, à Convenção Internacional, de 23 de Novembro de 1933, relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM).

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 38:459 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de obras de reparação e conservação do edifício do Liceu Sá de Miranda, em Braga.

Decreto n.º 38:460 — Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção da estrada de acesso à barragem do Maranhão.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:701 — Estabelece um novo regime para o comércio e produção de azeite — Revoga a Portaria n.º 13:319.

Ministério das Comunicações:

Despacho — Transfere uma verba dentro do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

AVISO

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Lisboa, o Governo

da Holanda depositou, em 3 de Setembro de 1951, nos arquivos da Confederação Suíça o instrumento de ratificação da Convenção adicional, de 13 de Maio de 1950, à Convenção Internacional, de 23 de Novembro de 1933, relativa ao Transporte de Mercadorias por Caminho de Ferro (CIM).

A referida Convenção entrará em vigor, relativamente à Holanda, em 1 de Novembro de 1951.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 4 de Outubro de 1951. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 38:459

Considerando que foi adjudicada a Manuel Joaquim da Silva a empreitada de obras de reparação e conservação do edifício do Liceu Sá de Miranda, em Braga;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Manuel Joaquim da Silva para a execução da empreitada de obras de reparação e conservação do edifício do Liceu Sá de Miranda, em Braga, pela importância de 677.300\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 291.000\$ no corrente ano e 386.300\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 38:460

Considerando que foi adjudicada à sociedade Construções e Arruamentos, L.^{da}, a empreitada de construção da estrada de acesso à barragem do Maranhão;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos dias, que abrange parte do ano económico de 1951 e do de 1952;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com a sociedade Construções e Arruamentos, L.^{da}, para a execução da empreitada de construção da estrada de acesso à barragem do Maranhão, pela importância de 898.013\$40.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendor com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 800.000\$ no corrente ano e 98.013\$40, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1952.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1951. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:701

1. A produção nacional de azeite tem vindo a registar um aumento progressivo. A média anual das colheitas verificada durante os decénios de 1921-1930, 1931-1940 e 1941-1950 ascendeu, com efeito, de 45.542:000 a 56.253:000 e 64.973:000 litros. O ritmo da importação desceu de 4.474:000 para 2.944:000 e 244:000 litros, respectivamente. Por sua vez a exportação, cuja média anual foi de 1.715:000 litros em 1921-1930, subiu para 5.577:000 em 1931-1940 e atingiu em 1941-1950, apesar da adversidade das circunstâncias, o quantitativo de 2.244:000 litros.

O consumo interno revela também uma nítida tendência ascensional. Efectivamente, a capitação nacional foi de 7¹/₅, 7¹/₄ e 7¹/₈ nos decénios em referência, correspondendo a um consumo de 48.301:000, 53.621:000 e 62.974:000 litros.

Verifica-se, por estes números, que, apesar das dificuldades registadas no abastecimento público durante uma parte apreciável do último decénio e ocasionadas pela guerra e por três anos consecutivos de contra-safra, o consumo aumentou em relação aos anos anteriores de vida normal do País.

A produção acompanhou, porém, como foi acentuado, a elevação das necessidades, podendo afirmar-se que, a registarem-se produções de volume normal, se encontra assegurado o nosso consumo anual de azeite, incluindo a exportação para as províncias ultramarinas, durante o biénio das safras e contra-safras.

O crescimento demográfico envolve, todavia, um aumento do consumo anual de 800:000 litros de azeite. O fomento da produção oleícola corresponde, pois, a uma

imperativa necessidade do País e está presente nas preocupações do Governo, traduzindo-se, entre outras, na medida fundamental da estabilidade dos preços e na garantia assegurada à lavoura pela Junta Nacional do Azeite da venda de toda a produção ao preço da tabela.

2. Prevê-se que a colheita referente ao ano em curso atinja 90 milhões de litros. Este quantitativo da produção excede as exigências do consumo, cifradas em 71 milhões.

É impossível calcular o nível produtivo referente a 1952-1953, mas se ele se aproximar do volume médio ficará também garantido o abastecimento público durante a respectiva campanha. Aliás, nesta matéria prestarão contributo decisivo as gorduras animais e o óleo de amendoim, cujas disponibilidades se procurarão aumentar pela acção conjugada dos Ministérios do Ultramar e da Economia. A exportação para os mercados externos demanda, contudo, atenta ponderação. É certo que a parte do azeite nacional afecto a este destino, incluindo a dirigida para as províncias ultramarinas, não excede, em condições normais, 5 a 6 por cento da produção, e o seu valor na balança comercial do País representa apenas 3 por cento da exportação total. A quase coincidência das curvas da produção e do consumo aconselham, porém, prudência na política de exportação para o estrangeiro, tornando-se, assim, forçoso manter a orientação de só consentir a exportação em contrapartida da importação de quantidades equivalentes de azeite estrangeiro. Esta directiva poderá admitir como única excepção o Brasil, em cujo mercado se afigura conveniente manter a nossa posição tradicional.

3. Em virtude das dificuldades registadas no abastecimento público durante o período da guerra, foi criado um condicionamento rígido para a produção, comercialização, consumo e circulação do azeite.

Desaparecidas, porém, as circunstâncias que o determinaram, julga-se ser o momento oportuno de dar mais um passo no sentido da liberdade, suprimindo formalidades e restrições que se consideram desnecessárias na conjuntura actual. Os condicionamentos não podem estratificar-se como soluções definitivas, devendo limitar-se ao mínimo indispensável. Nessa orientação se prosseguirá firmemente e sem inflexões.

Assim, reduzem-se e simplificam-se as formalidades a que estavam sujeitos os donos da exploração dos lagares, exigindo-se-lhes apenas as estritamente necessárias ao conhecimento do volume da produção de azeite e à definição da política de consumo e de exportação. Mantém-se a liberdade de consumo e estabelece-se a livre circulação do produto, eliminando-se as guias de trânsito, que constituíam fonte de justas reclamações contra o sistema existente. Deixa-se igualmente livre o auto-abastecimento do produtor, dispensando-se qualquer declaração sobre a reserva constituída.

Atenua-se o condicionamento do comércio armazemista e retalhista, que, por motivos de prudência, não foi ainda possível abolir.

Elimina-se finalmente a intervenção de entidades estranhas ao ciclo do produto e restituem-se os organismos corporativos e de coordenação económica à plenitude e normalidade das suas funções.

4. A próxima campanha é de safra, havendo, por isso, necessidade, à semelhança da orientação adoptada nas campanhas anteriores, de recolher os excedentes da produção, a fim de evitar desequilíbrios perturbadores entre a oferta e a procura. Estes excedentes serão consumidos na campanha seguinte de contra-safra e a sua absorção constitui processo eficaz de garantir à lavoura a realidade efectiva dos preços tabelados.

A reserva, além das quantidades a adquirir directamente pela Junta Nacional do Azeite, será também constituída pelos produtores e armazenistas, cuja colaboração se assegurou por intermédio dos organismos corporativos competentes.

Os meios prudentemente adoptados permitirão, sem dúvida, manter o equilíbrio até agora existente neste importante sector da economia nacional.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

1.º É livre o consumo do azeite, e bem assim a respectiva circulação, a qual poderá efectuar-se independentemente de guias de trânsito ou de qualquer outra formalidade.

2.º Os donos de exploração de lagares são dispensados das obrigações estabelecidas no n.º 1.º da Portaria n.º 13:319, cumprindo-lhes somente, além do registo do trabalho diário em vigor, o envio, nos dias 1 e 15 de cada mês, às delegações da Junta Nacional do Azeite ou à sede deste organismo, quanto aos lagares situados nos distritos de Lisboa e Setúbal, de um duplicado da cédula de fabrico, de modelo fornecido pela referida Junta, com a indicação da quantidade total do azeite fabricado durante a quinzena.

3.º Os produtores de azeite podem reservar as quantidades necessárias para consumo próprio e das casas agrícolas, sem necessidade de qualquer declaração.

4.º A Junta Nacional do Azeite coordenará superiormente todas as actividades que intervêm ou possam intervir no ciclo da produção e do comércio do azeite, de modo a conseguir-se a mais harmoniosa distribuição daquele produto pelo público e pelos vários sectores nele interessados.

5.º A compra de azeite aos produtores continuará a ser feita exclusivamente pelos comerciantes inscritos no Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, pelas entidades como tal consideradas por disposição legal, pelos refinadores e ainda por retalhistas e consumidores, nas seguintes condições:

a) Quando a compra tiver sido feita por armazenistas ou entidades equiparadas, são os mesmos obrigados a enviar ao Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite uma nota com a indicação do nome do produtor, quantidades adquiridas, graduação e local de armazenagem;

b) Os refinadores e exportadores só poderão adquirir azeite mediante autorização a conceder, respectivamente, pela Junta Nacional do Azeite e pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite;

c) Nas localidades onde não haja armazenistas, e só para abastecimento local, pode a aquisição ser feita por retalhistas;

d) Nas localidades onde não haja retalhistas pode o azeite ser fornecido directamente pelo produtor local aos consumidores.

6.º O Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite enviará quinzenalmente à Junta Nacional do Azeite uma relação das quantidades de azeite adquiridas pelos seus agremiados à produção, bem como das vendidas a retalhistas, exportadas, refinadas para consumo e transferidas durante a quinzena anterior.

7.º Determina-se a constituição de uma reserva de azeite, a fazer por intermédio e em poder dos produtores e armazenistas, que terão direito à compensação a fixar em virtude da imobilização a que fica sujeito o azeite.

8.º A Junta Nacional do Azeite promoverá o escoamento de todo o azeite manifestado com acidez não superior a 15º que lhe venha a ser oferecido para venda, quer adquirindo-o directamente à produção, quer transferindo a sua compra para refinadores ou armazenistas

indicados pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite.

9.º Os preços do azeite no produtor constam da tabela n.º 1 anexa a esta portaria; os preços de venda dos retalhistas e ao público na cidade de Lisboa constam das tabelas n.ºs 2 e 3; no resto do País são os mesmos estabelecidos pela Junta Nacional do Azeite, tomando por base os elementos seguintes:

a) Preço fixado ao produtor;

b) Remuneração ilíquida para o intermediário, tendo em atenção o custo médio do transporte, despesas e justo lucro.

10.º A venda de azeite refinado às fábricas de conservas de peixe será autorizada pela Junta Nacional do Azeite, a qual, sendo necessário, a poderá sujeitar a informação prévia do Instituto Português de Conservas de Peixe; este organismo informará mensalmente a Junta das quantidades de azeite exportadas em conservas.

11.º A distribuição do azeite será regulada, consoante as disponibilidades, pelo Grémio dos Armazenistas e Exportadores de Azeite, que dará conhecimento à Junta Nacional do Azeite dos respectivos planos de abastecimento.

12.º A Junta Nacional do Azeite expedirá as instruções necessárias à execução do disposto na presente portaria.

13.º As infracções ao disposto nesta portaria serão punidas pela forma estabelecida nos Decretos-Leis n.ºs 29:964, de 10 de Outubro de 1939, 31:564, de 10 de Outubro de 1941, 31:867, de 24 de Janeiro de 1942, 32:086, de 15 de Junho de 1942 (alterado pelo Decreto-Lei n.º 36:104, de 18 de Janeiro de 1947), e 35:809, de 16 de Agosto de 1946, e mais legislação aplicável, designadamente a referente ao crime de desobediência, conforme ao caso couber.

14.º É revogada a Portaria n.º 13:319, de 4 de Outubro de 1950.

Ministério da Economia, 12 de Outubro de 1951.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

TABELA N.º 1

Preços de compra de azeite ao produtor

Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	12\$00
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	11\$58
Fino (de 2º,5 de acidez)	11\$10
Corrente (de 5 graus de acidez)	10\$30

Nota. — O produtor pode vender o azeite com qualquer grau de acidez, tendo em atenção que a variação do preço do azeite com menos de 2 graus é de \$07, de 2 a 3 graus é de \$04 e de 3 a 5 graus é de \$03, tudo por décimo de acidez; de 8 graus em diante, \$10 por grau de acidez. Estes preços são fixos até 15º inclusive, o máximo a partir desta graduação.

TABELA N.º 2

Pelo armazenista ao retalhista (Lisboa)

Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	13\$10
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	12\$70
Fino (de 2º,5 de acidez)	12\$20
Corrente (de 5 graus de acidez)	11\$40

TABELA N.º 3

Preços de venda pelos retalhistas na cidade de Lisboa

Por litro

Tipos de azeite	Preços
Extra (de 1 grau de acidez)	13\$70
Meio extra (de 1º,6 de acidez)	13\$30
Fino (de 2º,5 de acidez)	12\$80
Corrente (de 5 graus de acidez)	12\$00

Nota. — O armazenista e o retalhista podem vender azeite de qualquer dos tipos comerciais com a tolerância de 0º,1 de acidez para o extra e meio extra, 0º,2 para o fino e 0º,3 para o corrente.

Ministério da Economia, 12 de Outubro de 1951.—
O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Despacho

Determino, nos termos da base II da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, que seja transferida a quantia de 28.500\$ da verba inscrita no n.º 4) do artigo 3.º «Farmamentos, resguardos e calçado», do orçamento da despesa ordinária da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones em vigor no actual ano económico, para reforço da inscrita no n.º 1) do mesmo artigo «Ajudas de custo».

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, 4 de Outubro de 1951.— O Correio-Mor, *Couto dos Santos*.